



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO N.º 918/2021-PGM

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 001/2021 (P.A. n.º 4344/2021)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO LTDA.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO. RECURSO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DECLARAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento no qual a recorrente, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO LTDA., postula a reforma de decisão da Comissão Central de Licitação – CCL que a inabilitou do certame. Não obstante, à vista do recurso, em despacho, a Comissão Central de Licitação não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do julgamento e do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Saúde, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pela Comissão Central de Licitação, quiçá a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, consequentemente, o desprovimento do recurso.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Pois bem, é possível identificar que as razões da recorrente se fundamentam no inconformismo com sua desclassificação ante a ausência da apresentação de documentação exigida no edital, qual seja, o atestado de capacidade do responsável técnico da empresa, constante da alínea “a” do item “5.2.3” do instrumento convocatório, que tem o seguinte enunciado:

5.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado de Responsabilidade Técnica pela execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame, de pelo menos 01 (um) dos profissionais de nível superior graduados na área devidamente cadastrados no CNES;

Neste contexto, estabelecido o requisito pelo edital, poderia cogitar-se da irrazoabilidade da exigência, como sustentado na peça recursal. A rigor, trata-se de procedimento de chamamento público, que deve obediência aos ditames da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, porém, não há falar-se em ausência de lastro legal da previsão constante do instrumento convocatório, como quer fazer crer a recorrente, diante do disposto no inc. I do art. 27 c/c art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, de aplicação subsidiária, senão, vejamos as regras em questão:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se nota pela letra da lei, encontra-se fulminada a alegação de ausência de reverberação na legislação pertinente da previsão editalícia. Não obstante, tendo em vista que a recorrente efetivamente apresentou documento em cumprimento ao requisito do edital do certame, deve ser analisada a eventual regularidade do atestado apresentado à luz das exigências quanto às suas formalidades.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Novamente a solução para dirimir eventual questionamento é encontrada na Lei de Licitações e Contratos que, afinal, estabelece normas gerais, nos termos da competência privativa da União prevista na Constituição Federal, notadamente a previsão do § 1.º do art. 30 da Lei 8666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

*§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (...):*

A regra não admite maiores interpretações, como se nota no destaque acima. É dizer, a fim de comprovar o requisito da aptidão técnica deve a licitante tão somente apresentar à Administração Pública atestado de sua qualificação, que pode ser emitido por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, o que não se coaduna com a alegação de exigência demasiada, por certo.

In casu, o atestado deveria referir-se a apenas 01 (um) dos profissionais de nível superior da área do objeto do procedimento, não havendo falar-se em oneração excessiva na contratação de profissionais que tais, sob pena de cogitar-se de ausência de qualificação econômico-financeira da recorrente, a teor do disposto no inc. III do art. 27 da Lei de Licitações.

Neste contexto, os autos demonstram que a recorrente apresentou apenas contratos firmados como ente público no passado, além de declaração do Conselho Regional de Farmácia, atestando apenas a regularidade junto à entidade do Dr. Villegaignon Braz Morais Costa, não cumprindo, assim, os requisitos, mínimos, diga-se, do § 1.º do art. 30 da LLC.

O que se observa é que os documentos juntados não são fornecidos por pessoas jurídicas, como determina a lei, a justificar a desoneração do cumprimento da regra do edital. Ora, diante da natureza objetiva da análise em sede de procedimentos licitatórios, deveria a recorrente juntar documento emitido "*por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*", ônus do qual não se desincumbiu.

Neste diapasão, compete à Administração Pública julgar objetivamente os concorrentes e o cumprimento dos requisitos essenciais à participação



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

no certame que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, não havendo justificativa para a reversão do julgamento realizado pela CCL.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão da Comissão Central de Licitação não violou as normas aplicáveis, tampouco fundamentou-se em desatendimento a exigência para a participação da recorrida, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita pela CCL dos requisitos legais e editalícios exigidos ao julgamento do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima e da decisão do colegiado da Comissão Central de Licitação.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 6 de abril de 2021.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

*Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 0037/2021-GAB*